Câmara Municipal DILEGIS Est. Do Acre

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: **Projeto de Lei Complementar nº 52/2022**
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: **Executivo Municipal 03/08/2022**
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: **"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências".**
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º	À Procuradoria Legislativa em: 03/08/2022	4º	
2º		5º	
3º		6º	

Câmara Municipal de Rio Branco
02
DILEGIS
- Est. Do Acre -

OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 1090 /2022

Rio Branco – AC, 1º de agosto de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, e dá outras providências", com fito** abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R$ 160.033,95 (cento e sessenta mil, trinta e três reais e noventa e cinco centavos)** ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 50/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.001207, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 02/08/22
Hora: 10:25
Recebido:

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 12.047
Em: 02/08/22

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Rio Branco
03
DILEGIS
- Est. Do Acre -

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52 DE DE AGOSTO DE 2022

"Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito – RBTRANS, e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de **R$ 160.033,95 (cento e sessenta mil, trinta e três reais e noventa e cinco centavos)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Especial de que trata o artigo 1º, no valor de **R$ 160.033,95 (cento e sessenta mil, trinta e três reais e noventa e cinco centavos)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, de agosto de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Rio Branco
04
DILEGIS
- Est. Do Acre -

ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO		017		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA						CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL	
UNIDADE		202		SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO - RBTRANS							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATITVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR – R$
26				Transporte							
26	451			Infraestrutura Urbana							
26	451	0303		Mobilidade Urbana							
26	**451**	**0303**	**1421.0000**	**Revitalização da Malha Cicloviária**							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				OUTRAS DESPESAS CORRENTES	3	3	00	00			
				Aplicações Diretas	3	3	90	00			
				Material de Consumo	3	3	90	30	10 1	R. P.	160.033,95
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											**160.033,95**
TOTAL GERAL											**160.033,95**

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Rio Branco
05
DILEGIS
- Est. Do Acre -

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 050 /2022

Senhor Presidente,

Nobres Vereadoras,

Nobres Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que expressa a Lei Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que "**Dispõe sobre a Autorização para abertura de Crédito Adicional Especial, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Transportes – RBTRANS**".

Preliminarmente, impende destacar a importância do Termo de Cooperação financeira entre a Prefeitura Municipal de Rio Branco e o Escritório Econômico e Cultural de Teipei no Brasil (Embaixada Taiwan no Brasil), visando a execução de obras de ações de mobilidade urbana sustentável.

O Termo de Cooperação em tela, tem como objetivo a aquisição de equipamentos para a manutenção de ciclovias no Município de Rio Branco; suporte para implantação do projeto piloto de bicicletas compartilhadas no Campus Rio Branco da Universidade Federal do Acre – UFAC; consolidação do Plano Cicloviário de Rio Branco e a atualização do Plano Diretor de Mobilidade Urbana.

Destaque-se que as ciclovias possuem muitos benefícios, dentre eles, encorajam o uso das bicicletas como meio de transporte, que contribuem para a redução do número de veículos no trânsito e do uso de combustíveis; exigem que os motoristas reconheçam que os ciclistas também usam as ruas, com o mesmo direito que qualquer cidadão; oferecem segurança para o ciclista; colabora para a redução dos acidentes que envolvem carros, motos e bicicletas, demarcando uma faixa especial para os ciclistas; permitem que as bicicletas circulem em sua própria velocidade, sem a necessidade de acompanhar o fluxo do tráfego; obrigam os ciclistas

Câmara Municipal de Rio Branco
06
DILEGIS
- Est. Do Acre -

a obedecerem as regras de trânsito, procedendo de forma adequada, sem atitudes inesperadas que surpreendem o motorista distraído.

Ademais, com as ciclovias, as faixas de pedestres se tornam mais visíveis para os motoristas, o que contribui diretamente na segurança dos pedestres. Cada bicicleta representa um carro a menos, melhorando assim, o trânsito, a poluição ambiental e, de modo consequente, estimulando a atividade física saudável.

A capital do Acre, segundo o ranking elaborado pelo **G1** no mês de julho de 2018, encontra-se entre as setes capitais do Brasil com mais ciclovias e ciclofaixas no país. O dado repassado pela prefeitura indica mais de 107 quilômetros cicloviários, o que deixa a capital acreana na liderança do ranking, conforme infográfico abaixo:

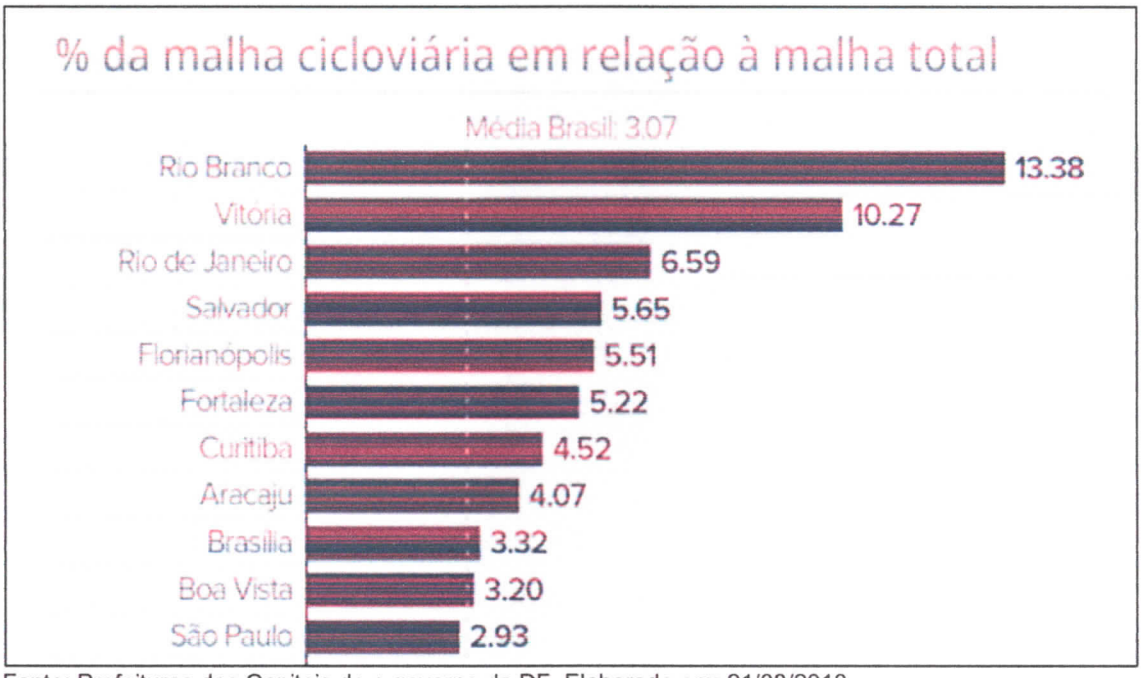

Fonte: Prefeituras das Capitais do e governo do DF. Elaborado em: 21/08/2018.

Entretanto, grande parte dessas ciclovias e ciclofaixas estão sem sinalização, tornando alguns pontos difíceis de identifica-las, havendo também, o grande problema de falta de revitalização.

As graves consequências da falta de manutenção, revitalização e ampliação das ciclovias são os acidentes. De acordo com os dados de mortalidade do Ministério da Saúde, a cada 15 minutos uma pessoa morre em um acidente de trânsito. A cada seis horas, em média, um ciclista é vítima do trânsito no Brasil.

Câmara Municipal de Rio Branco
07
DILEGIS
- Est. Do Acre -

Segundo dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), do Ministério da Saúde, entre 2001 e 2020 foram registrados 27.932 óbitos de ciclistas em acidentes de trânsito por todo o Brasil.

O Técnico do Departamento de Saúde Pública, Meio Ambiente e Determinantes Sociais da Saúde da Organização Mundial da Saúde (OMS), Thiago Herick de Sá, propõe quatro ações para melhorar a mobilidade urbana nas cidades no futuro:

01) Envolver a sociedade como um todo desde o princípio nos planejamentos de políticas públicas de mobilidade, em particular no apoio ao **USO DA BICICLETA**. Esse é um aspecto fundamental.

02) Fazer uma avaliação muito criteriosa, do impacto dessas políticas na saúde, na economia, na redução dos gastos em saúde para a população como um todo.

03) Ter um trabalho intersetorial. Trazer o setor de saúde, de transporte, de energia e de planejamento urbano. A gente precisa de todo mundo na mesma mesa para construir isso de uma forma sistêmica e de uma forma integrada.

04) O quarto elemento é construir junto com a sociedade uma visão de futuro.

Portanto, diante de todo o exposto, denota-se a importância do envio do pedido de Abertura de Crédito Adicional Especial para a execução do plano de ação, que insta inerte desde 2015 (data de assinatura do Termo de Cooperação).

Por fim, cabe submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Câmara Municipal de Rio Branco
08
DILEGIS
Est. Do Acre

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Sem mais, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 1º de agosto de 2022

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
09
DILEGIS
Est. Do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro por se tratar de despesas no período de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentarias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 01 de agosto de 2022

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
10
DILEGIS
- Est. Do Acre -

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 40/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que "**Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Especial, em favor da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências**".

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe destacar que o Projeto de Lei Complementar em tela, tem a finalidade de executar o plano de ação do Termo de Cooperação financeira entre a Prefeitura Municipal de Rio Branco e o Escritório Econômico e Cultural de Teipei no Brasil (Embaixada Taiwan no Brasil), visando a execução de obras de ações de mobilidade urbana sustentável.

2. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Faz-se necessário pontuar que o art. 16, inciso I, da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Outrossim, o art. 17, §1º, da LRF, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se amolda ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gerará impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.

Câmara Municipal de Rio Branco
DILEGIS
- Est. Do Acre -

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos que o Projeto de Lei Complementar supracitado não se amolda ao requisito expresso na LRF, no tocante a despesa de caráter continuado. Portanto, conclui-se dispensável a estimativa de impacto orçamentário-financeiro.

Portanto, destaca-se que a abertura de crédito especial é utilizada para atender as despesas para as quais não haja dotação específica; em conformidade com as práticas orçamentárias

Por fim, ressalte-se que o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,
Rio Branco/AC, 21 de julho de 2022.

Neiva Azevedo da Silva Tessinari
Secretária Municipal de Planejamento

Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças

Câmara Municipal de Rio Branco
12
DILEGIS
- Est. Do Acre -

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2022.02.001207

Interessado (a): Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR que dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. OPINO PELA APROVAÇÃO. COM RESSALVAS.

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos – Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS.

O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional especial no valor de R$ 160.033,95(cento e sessenta mil trinta e três reais e noventa e cinco centavos) ao orçamento vigente da entidade. Tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1°, I, da Lei Federal n.° 4.320/84.

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 27/07/2022 às 15:03:58 e está vinculado ao Processo Nº 20220201207 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
13
DILEGIS
- Est. Do Acre -

Em sede de mensagem governamental aduz que a abertura de crédito tem por finalidade a execução do plano de ação para a mobilidade urbana, sendo o recurso oriundo do Termo de Cooperação entre o Município de Rio Branco e o Escritório Econômico e Cultural de Teipei do Brasil.

Em sede de análise ao impacto orçamentário-financeiro AIOF N.° 040/2022, destaca-se que as despesas não se amolda ao requisito expresso na LRF, por não ter caráter continuado, ressaltando, no entanto, que o Município detém as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

Ressalta ainda, que as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica se refere tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Na proposição em análise, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade especial.

O crédito adicional especial Crédito é utilizado para atender as despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica na lei orçamentária anual. Deve ser autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

No que diz respeito a tal modalidade, o artigo 42 da Lei Federal

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 27/07/2022 às 15:03:58 e está vinculado ao Processo Nº 20220200012O7 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco
14
DILEGIS
- Est. Do Acre -

nº 4.320/64 prevê que "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo." **Tal exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.**

Da mesma forma, o art. 167, V, da Constituição Federal exige a autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

> **Art. 167. São vedados:**
>
> **(...)**
>
> **V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;**

Além disso, faz-se necessária para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. Esses recursos podem ser: a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de credito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Tal exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada nesse caso pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior.

Cabe ressaltar, outrossim, que os créditos adicionais, uma vez aprovados, incorporam-se ao orçamento do exercício (Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:2178132025 em 27/07/2022 às 15:03:58 e está vinculado ao Processo Nº 20220200120 7 no Sistema de Automacão da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco
DILEGIS
Est. Do Acre

disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários).

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Além disso, a iniciativa das leis referentes aos créditos adicionais é privativa do Chefe do Executivo local, na forma dos arts. 165, § 8º; 166, caput e § 8º; 167, II, III, V, VII, §§ 2º e 3º, todos da Constituição Federal. Sendo acertada a iniciativa.

Ressalta-se que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.

Outrossim, é salutar a necessidade de observância ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o qual dispõe que: "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Por fim, atenta-se, quando for o caso, para a Recomendação Técnica n.° 028/2021, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 – Lei de Diretrizes Orçamentarias de 2021.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 27/07/2022 às 15:03:58 e está vinculado ao Processo Nº 202202001207 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco
16
DILEGIS
Est. Do Acre

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 27 de julho de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do MRB
OAB/AC Nº 1.741

Este documento foi assinado digitalmente por MARCIA FREITAS NUNES DE OLIVEIRA:21781320225 em 27/07/2022 às 15:03:58 e está vinculado ao Processo Nº 20220200120 7 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. 3223-7157

Câmara Municipal de Rio Branco
17
DILEGIS
Est. Do Acre

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2022.02.001207

Interessada: Gabinete do Prefeito / Coordenadoria de Assuntos Jurídicos

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

Destino: Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito

DESPACHO DE APROVAÇÃO

APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 13/17)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pelo procuradora acima nominada e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, ao Senhor **JORGE EDUARDO BEZERRA DE SOUZA SOBRINHO, Assessor Especial para Assuntos Jurídicos do Gabinete do Prefeito**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 28 de julho de 2022.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA:44411081253 em 28/07/2022 às 07:12:14 e está vinculado ao Processo Nº 202202001207 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.

Avenida Getúlio Vargas, nº. 1.522, 2º andar,
Bairro Bosque, Rio Branco – AC, Telefone nº. Avenida Getúlio Vargas, nº 1522, 2º andar, Bairro Bosque - CEP 69908650, Rio Branco-AC - Fone: (068) 3223-7157

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Câmara Municipal de Rio Branco
DILEGIS
Est. Do Acre

OF/CMRB/GAPRE/N°784/2022

Rio Branco-AC, 02 Agosto de 2022.

A Sua Senhoria o Senhor
Josivaldo Josias de Sousa
Diretor Legislativo em Exercício
N e s t a

Assunto: **Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/N°1090/2022**

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria para ciência e demais procedimentos cabíveis a **Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/N°1090/2022**,que trata do Encaminhamento de projeto de Lei Complementa Municipal, sobre "Dispõe sobre Abertura de Credito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito- RBTRANS, E dá outras providências ''com fito abri **Crédito Adicional Especial** no valor de R$ (**160.033,95**)cento e sessenta mil, trinta e três reais e noventa e cinco centavos.

Atenciosamente,

Ver. Cap. N. Lima
Presidente CMRB

RECEBIDO 03/08/22
Alessandra
às 12:52

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 52/2022

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Especial por Superávit Financeiro, em favor da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito - RBTRANS, e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 03 de agosto de 2022.

Josivaldo Josias de Sousa
Diretor Legislativo, em exercício